



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.339 - SP (2009/0130444-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALMEIDA TINTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 4º, DA LC Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/1988). JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.002.932/SP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo para se pleitear a restituição é de 5 (cinco anos) a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de 5 (cinco anos) a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 (AI nos ERESP nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no art. 3º da LC em tela indubitavelmente cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no art. 2028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 são compensáveis independentemente do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, inexistindo o fenômeno da repercussão ou repasse. (Precedentes: REsp nº 935.311 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2008; ERESP nº 187.481/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 03/11/2004).

6. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no Ag nº 1.002.799/SP).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.339 - SP (2009/0130444-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda nacional contra decisão de minha lavra de seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 4º, DA LC Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/1988). JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.002.932/SP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo para se pleitear a restituição é de 5 (cinco anos) a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de 5 (cinco anos) a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 (AI nos ERESP nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no art. 3º da LC em tela indubitavelmente cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no art. 2028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 são compensáveis independentemente do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. (Precedentes: REsp nº 935.311 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2008; ERESP nº 187.481/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 03/11/2004).

6. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (AgRg no Ag nº 1.002.799/SP).

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Nas razões do recurso, a agravante esclarece que o agravo regimental destina-se ao esgotamento da presente instância para fins de interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e reitera os argumentos expendidos no recurso especial na defesa da aplicabilidade e constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 como puramente interpretativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.339 - SP (2009/0130444-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 4º, DA LC Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/1988). JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.002.932/SP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo para se pleitear a restituição é de 5 (cinco anos) a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de 5 (cinco anos) a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005 (AI nos ERESP nº 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no art. 3º da LC em tela indubitavelmente cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no art. 2028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 são compensáveis independentemente do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse. (Precedentes: REsp nº 935.311 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2008; ERESP nº 187.481/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 03/11/2004).

6. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 83 do STJ, *in verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea *a* do permissivo constitucional (AgRg no Ag nº 1.002.799/SP).

7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada. Assim, tenho que a decisão ora impugnada há de ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Tratando-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento e ao balizamento do direito de futura compensação tributária, não há falar em decadência para impetração, nada importando que os recolhimentos indevidos tenham ocorrido há mais de 120 dias.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.

3. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.

4. Para a obtenção da restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se exige que o contribuinte demonstre não haver repassado o encargo a terceiro.

5. As Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, 'ex vi' do § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros."

Historiam os autos que Almeida Tintas Ltda. impetrou mandado de segurança com o objetivo de assegurar direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Concedida a segurança, sobreveio apelação da parte, ora recorrida, julgada nos termos da ementa retrotranscrita.

Nas razões do especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade aos artigos 165 e 168, I, do CTN, e 89, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Aduz que:

(a) o prazo de prescrição para se pleitear a restituição ou a compensação é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, no caso, do pagamento (art. 168, I, do CTN); e

(b) as contribuições previdenciárias comportam a transferência do encargo financeiro para o consumidor final, não podendo ser restituídas sem prova de que não repercutiram nos custos dos bens e serviços.

Mercê da multiplicidade de recursos especiais a respeito da limitação à compensação tributária prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, em virtude das alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, determinou-se a submissão do julgamento deste como "recurso representativo de controvérsia". Contudo, do exame minudente da petição do especial, vislumbrou-se a ausência de irrisignação da Fazenda Nacional quanto à tese firmada pelo acórdão recorrido no ponto. Por isto que se cancelou a submissão do presente recurso especial ao regime do artigo 543-C do CPC.

*Breve relato, **DECIDO**.*

Prima facie, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Deveras, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (REsp nº 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). A propósito, veja-se o precedente:

**TRIBUTÁRIO – TRIBUTO LANÇADO POR
HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO
MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – EREsp
435.835/SC – PIS – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE
ESPÉCIES DIVERSAS – AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – SÚMULA 7/STJ.

1. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05.

2. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44, 80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

6. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

7. Não delineado pelo Tribunal de origem os aspectos fáticos adotados para determinar a base de cálculo, o percentual ou o valor fixo dos honorários advocatícios, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 935311 / SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/09/2008)

Outrossim, a questão da inexigência de demonstração pelo contribuinte de não haver repassado o encargo a terceiro vai ao encontro do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PROVA DE NÃO REPERCUSSÃO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95 são compensáveis independentemente do cumprimento da exigência contida no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse.

2. "A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro." (REsp 529.733/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

3. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP Nº 187.481/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 03/11/2004)

Forçosa, assim, a aplicação do entendimento sedimentado na Súmula 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (AgRg no Ag nº 1.002.799/SP; AgRg no Ag nº 1.010.758/SP; AgRg no Ag nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

958.448/MG).

*Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com fulcro no artigo 557, caput, do CPC."*

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0130444-3

AgRg no
REsp 1.125.339 / SP

Números Origem: 200061120039012 200802275978 200803000273610

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALMEIDA TINTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALMEIDA TINTAS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária